



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840956 - SP(2025/0022095-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO
ADVOGADOS : LAURA POSTAL TIRELLI - RJ232029
ROGER FELIPE DE ALMEIDA SLOSASKI - RJ152713
AGRAVADO : ROSANGELA FERREIRA GONCALVES
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771
ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POR TERCEIRO; SIGILO FINANCEIRO; INCIDENTE PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida no cumprimento de sentença que determinou a exibição de documentos por securitizadora, terceira no feito, para esclarecer operação de securitização e viabilizar a satisfação do crédito.
3. A Corte de origem manteve a determinação de exibição de documentos pela securitizadora, afastou nulidade por ausência de incidente, rejeitou o sigilo da Lei n. 105/2001 e desproveu o agravo, com observação de sigilo nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC pela falta de enfrentamento de argumentos sobre sigilo da Lei n. 105/2001 e prejuízo processual; (ii) saber se a determinação de exibição de documentos violou o art. 401 do CPC e os arts. 1º, §1º, II e XII, §§ 2º e 4º, 6º e 7º, da Lei n. 105/2001, 18 e 20, §1º, da Lei n. 14.430/2022, 5º, III, e 16, § 1º, *a*, e § 2º, *a*, da Lei n. 4.728/1965, e 15, I, *b*, da Lei n. 6.385/1976; e (iii) saber se a disciplina de mercado de capitais e a Resolução CVM n. 60/2021 impedem a exibição em autos sem incidente próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, a natureza da securitização, o

sigilo e a não instauração de incidente, dispensando rebater exaustivamente todos os argumentos.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar o exame de supostas violações de dispositivos legais sobre operação econômica no mercado de capitais, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 401 do CPC, porque é admitida a intimação de terceiro, por simples requerimento, para exibição de documentos, independentemente de instauração de incidente processual; além disso, a nulidade exige demonstração de prejuízo concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão decide com fundamentação clara e suficiente os pontos essenciais da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar o exame de alegadas violações de dispositivos de lei que se refiram a operação econômica no mercado de capitais por demandarem reexame de fatos e provas. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 401 do CPC, admitindo-se a intimação de terceiro para exibição de documentos sem a necessidade de incidente processual, e a nulidade exige demonstração de prejuízo”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 401, 489, §1º, II e IV, 1.022, parágrafo único, II, 85, §11, 400; Constituição Federal, art. 105, III, *a*; Lei n. 105/2001, art. 1º, §1º, II e XII, §§ 2º e 4º, 6º e 7º; Lei n. 14.430/2022, arts. 18 e 20, §1º; Lei n. 4.728/1965, arts. 5º, III, e 16, §1º, *a*, e § 2º, *a*; Lei n. 6.385/1976, art. 15, I, *b*; Resolução n. 60/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e n. 83; STJ, REsp n. 2.028.017/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 1.798.939/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019; STJ, AREsp n. 2.970.290/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840956 - SP(2025/0022095-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO**
ADVOGADOS : **LAURA POSTAL TIRELLI - RJ232029**
: **ROGER FELIPE DE ALMEIDA SLOSASKI - RJ152713**
AGRAVADO : **ROSANGELA FERREIRA GONCALVES**
ADVOGADOS : **LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771**
: **ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POR TERCEIRO; SIGILO FINANCEIRO; INCIDENTE PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida no cumprimento de sentença que determinou a exibição de documentos por securitizadora, terceira no feito, para esclarecer operação de securitização e viabilizar a satisfação do crédito.
3. A Corte de origem manteve a determinação de exibição de documentos pela securitizadora, afastou nulidade por ausência de incidente, rejeitou o sigilo da Lei n. 105/2001 e desproveu o agravo, com observação de sigilo nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC pela falta de enfrentamento de argumentos sobre sigilo da Lei n. 105/2001 e prejuízo processual; (ii) saber se a determinação de exibição de documentos violou o art. 401 do CPC e os arts. 1º, §1º, II e XII, §§ 2º e 4º, 6º e 7º, da Lei n. 105/2001, 18 e 20, §1º, da Lei n. 14.430/2022, 5º, III, e 16, § 1º, *a*, e § 2º, *a*, da Lei n. 4.728/1965, e 15, I, *b*, da Lei n. 6.385/1976; e (iii) saber se a disciplina de mercado de capitais e a Resolução CVM n. 60/2021 impedem a exibição em autos sem incidente próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, a natureza da securitização, o

sigilo e a não instauração de incidente, dispensando rebater exaustivamente todos os argumentos.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar o exame de supostas violações de dispositivos legais sobre operação econômica no mercado de capitais, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 401 do CPC, porque é admitida a intimação de terceiro, por simples requerimento, para exibição de documentos, independentemente de instauração de incidente processual; além disso, a nulidade exige demonstração de prejuízo concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão decide com fundamentação clara e suficiente os pontos essenciais da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar o exame de alegadas violações de dispositivos de lei que se refiram a operação econômica no mercado de capitais por demandarem reexame de fatos e provas. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 401 do CPC, admitindo-se a intimação de terceiro para exibição de documentos sem a necessidade de incidente processual, e a nulidade exige demonstração de prejuízo”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 401, 489, §1º, II e IV, 1.022, parágrafo único, II, 85, §11, 400; Constituição Federal, art. 105, III, *a*; Lei n. 105/2001, art. 1º, §1º, II e XII, §§ 2º e 4º, 6º e 7º; Lei n. 14.430/2022, arts. 18 e 20, §1º; Lei n. 4.728/1965, arts. 5º, III, e 16, §1º, *a*, e § 2º, *a*; Lei n. 6.385/1976, art. 15, I, *b*; Resolução n. 60/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e n. 83; STJ, REsp n. 2.028.017/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 1.798.939/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019; STJ, AREsp n. 2.970.290/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como por ausência de demonstração de violação do art. 401 do Código de Processo Civil, do art. 1º, §1º, II e XII, §§ 2º e 4º, 6º e 7º, da Lei n. 105/2001, dos arts. 18 e 20, §1º, da Lei n. 14.430/2022, do art. 5º, III, e 16, § 1º, *a*, e § 2º, *a*, da Lei n. 4.728/1965, e do art. 15, I, *b*, da Lei n. 6.385/1976, por conta da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 237-239).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de ação de resilição contratual cumulada com pedido de restituição de valores pagos e de concessão de tutela de urgência, em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 103):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE SATISFAZER A EXECUÇÃO. NOTÍCIA DE QUE A EXECUTADA EFETUOU OPERAÇÃO MILIONÁRIA DE SECURITIZAÇÃO, NÃO SE LOCALIZANDO OS VALORES. COMANDO QUE DETERMINOU QUE A SECURITIZADORA (TERCEIRA) APRESENTASSE DOCUMENTAÇÃO DA OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE ENVOLVENDO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. FALTA DE PREJUÍZO. AGRAVANTE QUE PODERÁ EXERCER A DEFESA DE SEUS DIREITOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SIGILO POR FORÇA DO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001, QUE REGULAMENTA O SIGILO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INADMISSIBILIDADE. SECURITIZADORA QUE NÃO É INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FORÇA DE LEI. OPERAÇÃO ENVOLVENDO SOCIEDADE ANÔNIMA DEVE SER AMPLAMENTE DIVULGADA. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Evidenciado que a agravante teve ampla oportunidade para a defesa de seus direitos, eventual ausência de instauração de incidente ou outro vício processual envolvendo a determinação de exibição de documentos não é capaz de invalidar a deliberação agravada ante a instrumentalidade do processo e do princípio de que não se decreta nulidade sem prejuízo. 2. Alegação de violação a direito de sigilo previsto na Lei Complementar 105/2001. O diploma invocado regulamente sigilo das instituições financeiras. Não sendo a agravante instituição financeira, por força expressa de lei, art. 3º da Lei 9.514/97, o invocado direito a sigilo não lhe assiste. Sequer há como acolher a tese com fundamento no art. 404 do CPC, operação realizada com sociedade anônima que por força de lei é obrigada a divulgar amplamente a operação. Determinação para que a documentação em questão seja atribuído tarjamento de segredo de justiça.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 140):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. EXPRESSA FINALIDADE DE PRESQUETIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO “FICTO”. EMBARGOS REJEITADOS. Necessária a rejeição de embargos de declaração se seu intuito é meramente infringente, e se não há, no julgado, qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 401 do Código de Processo Civil, porque o acórdão convalidou a exibição de documentos contra terceiro nos próprios autos do cumprimento de sentença, quando a lei exigia citação em incidente próprio, e isso suprimiu contraditório, ampla defesa e o regime recursal adequado;

b) Art. 1º, §§1º, 2º e 4º, 6º e 7º, da Lei Complementar n. 105/2001, já que o acórdão afirmou que securitizadora não se submete ao sigilo financeiro, embora a legislação considere, para fins da lei complementar, instituições que integram a distribuição de valores mobiliários e preveja hipóteses taxativas de quebra de sigilo não presentes no caso;

c) Arts. 18 e 20, §1º, da Lei n. 14.430/2022, pois a decisão desconsiderou que os certificados de recebíveis são valores mobiliários e que a operação de securitização integra o mercado de capitais, com regime próprio de confidencialidade;

d) Arts. 5º, III, e 16, § 1º, *a*, e § 2º, *a*, da Lei n. 4.728/1965, porquanto o acórdão ignorou que a securitizadora integra o sistema de distribuição de valores mobiliários, o que reforça o enquadramento, para fins da Lei Complementar n. 105/2001;

e) Art. 15, I, *b*, da Lei n. 6.385/1976, uma vez que o acórdão não considerou a disciplina do sistema de distribuição e a colocação de valores mobiliários por conta própria e,

f) 489, §1º, II e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão não enfrentou argumentos capazes de, em tese, infirmar suas conclusões sobre a inaplicabilidade do sigilo da Lei Complementar n. 105/2001 e sobre a ausência de prejuízo do procedimento, e os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissão, sem explicitar, de modo concreto, a aplicação dos conceitos jurídicos indeterminados de “ausência de prejuízo” e de “não incidência do sigilo”.

Aduz, afirma e argumenta violação da Resolução CVM n. 60/2021, ao sustentar que a disciplina do mercado de capitais impõe mecanismos internos de controle de informações confidenciais pelas securitizadoras, corroborando a sujeição da operação ao regime de sigilo (fls. 153-156).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a sujeição da agravante ao sigilo da Lei Complementar n. 105/2001 e se casse a ordem de exibição de documentos; requer ainda o provimento do recurso para que se declare a nulidade do decisum que impôs a exibição em autos de cumprimento de sentença sem a instauração de incidente próprio, ou, subsidiariamente, para que se anule o acórdão por ausência de fundamentação, determinando-se o re julgamento dos embargos de declaração (fls. 157-165).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que determinou à securitizadora, terceira no feito, juntar o contrato de cessão e comprovar documentalmente o pagamento do preço, sob pena de multa diária, para esclarecer a operação de securitização noticiada e viabilizar a satisfação do crédito (fls. 104-111).

II - Arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

Não há violação dos referidos dispositivos infraconstitucionais, uma vez que o Tribunal de origem, ao analisar o recurso de agravo sob a forma de instrumento, debateu a natureza da operação realizada pela recorrente, securitização de crédito, bem como a questão do sigilo, pois foi intimada a apresentar documentos e informações da operação. O acórdão recorrido analisou, à exaustão, a questão relativa à ausência de instauração de incidente processual, bem como as situações relacionadas ao sigilo das operações.

Por isso, afasta-se a alegada ofensa aos referidos dispositivos legais. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 1º, §1º, II e XII, §§º 2 e 4, 6º e 7º, da Lei n. 105/2001, 18 e 20, §1º, da Lei n. 14.430/2022, 5º, III, e 16, § 1º, a, e § 2º, a, da Lei n. 4.728/1965, e 15, I, b, da Lei n. 6.385/1976

A alegação violação dos referidos dispositivos legais se relacionam à mesma questão, determinação para que a recorrente, na condição de pessoa jurídica que realiza securitização de créditos, em cuja operação adquire créditos para lastrear a emissão de certificados de recebíveis, valores mobiliários que são negociados com investidores, apresente documentos e informações sobre os contratos de crédito firmados com o OLIMPIA PARK RESORT.

Em primeiro lugar, não há como apurar violação dos dispositivos infraconstitucionais mencionados, porque tal análise pressupõe o reexame dos fatos e provas relacionados à operação de crédito viabilizada pela recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A fundamentação do recurso especial se relaciona à natureza da operação econômica viabilizada pela recorrente. Afirma que é autorizada a emitir certificados de recebíveis, que são valores mobiliários e sua atividade é equiparada a instituição financeira.

Apenas com a análise da operação econômica viabilizada pela recorrente, o que implica reexaminar provas destas operações e atuação no mercado de capitais, seria possível avaliar se houve violação dos mencionados dispositivos legais.

A ordem judicial de apresentação de documentos e informações da operação estruturada pela recorrente com os créditos da OLIMPIA Q27, para fins de análise de violação dos artigos mencionados, pressupõe análise de todo o contexto fático.

Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SECURITIZADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO. ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, § 1º, DO CDC. INAPLICABILIDADE ISOLADA DO ART. 31-A, § 12, DA LEI Nº 4.591/1964. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por securitizadora que, na qualidade de cessionária de créditos imobiliários, sustenta ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade pela rescisão contratual e devolução de valores pagos por consumidores, invocando os arts. 29 e 31-A, § 12, da Lei nº 4.591/1964.

2. O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade e a responsabilidade solidária da recorrente, com base em elementos concretos que evidenciaram sua inserção na cadeia de consumo, notadamente por constar como beneficiária dos boletos de pagamento e por integrar a estrutura de comercialização do empreendimento, aplicando os arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Revisar as conclusões adotadas demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ).

4. O alegado dissídio jurisprudencial não se caracteriza, por ausência de similitude fática entre os paradigmas colacionados - nos quais a securitizadora figurava como mera cessionária de créditos - e o caso dos autos, em que foi reconhecida sua participação direta na relação de consumo.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.028.017/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

III - Art. 401 do CPC

Em relação à alegada violação do referido dispositivo infraconstitucional, o acórdão recorrido está em absoluta consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que terceiro pode ser intimado, inclusive por ofício e independente da instauração de incidente processual, para apresentação de documentos, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

CIVIL E CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A TERCEIRO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 1.015, VI, DO CPC/15. POSSIBILIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO QUE TEM POR FINALIDADE PERMITIR QUE A PARTE SE DESINCUMBA DO ÔNUS PROBATÓRIO. INCLUSÃO NO PROCESSO JUDICIAL DE DOCUMENTOS EM PODER DA OUTRA PARTE OU DE TERCEIRO QUE PERMITE O CUMPRIMENTO DO ENCARGO. HIPÓTESE DE CABIMENTO QUE ABRANGE A DECISÃO QUE RESOLVE A EXIBIÇÃO NA MODALIDADE DE INCIDENTE, AÇÃO INCIDENTAL OU MERO REQUERIMENTO NO PRÓPRIO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA DO MEIO UTILIZADO PARA SE BUSCAR A EXIBIÇÃO. PREPONDERÂNCIA DO CONTEÚDO DECISÓRIO.

1- Ação proposta em 12/05/2014. Recurso especial interposto em 26/07/2017 e atribuído à Relatora em 06/06/2018.

2- O propósito recursal é definir se a decisão interlocutória que indeferiu a expedição de ofício para agente financeiro que é terceiro, a partir do qual se buscava a apresentação de documentos comprobatórios de vínculo entre os autores e o sistema financeiro de habitação e os riscos cobertos pela apólice de seguro, versa sobre exibição de documento e, assim, se é cabível agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, VI, do CPC/15.

3- O art. 1.015 do CPC/15, que regula o cabimento do recurso de agravo de instrumento em suas hipóteses típicas, é bastante amplo e dotado de diversos conceitos jurídicos indeterminados, de modo que o Superior Tribunal de Justiça ainda será frequentemente instado a se pronunciar sobre cada uma das hipóteses de cabimento listadas no referido dispositivo legal.

4- A regra do art. 1.015, VI, do CPC/15, tem por finalidade permitir que a parte a quem a lei ou o juiz atribuiu o ônus de provar possa dele se desincumbir integralmente, inclusive mediante a inclusão, no processo judicial, de documentos ou de coisas que sirvam de elementos de convicção sobre o referido fato probandi e que não possam ser voluntariamente por ela apresentados.

5- Partindo dessa premissa, a referida hipótese de cabimento abrange a decisão que resolve o incidente processual de exibição instaurado em face de parte, a decisão que resolve a ação incidental de exibição instaurada em face de terceiro e, ainda, a decisão interlocutória que versou sobre a exibição ou a posse de documento ou coisa, ainda que fora do modelo procedimental delineado pelos arts. 396 e 404 do CPC/15, ou seja, deferindo ou indeferindo a exibição por simples requerimento de expedição de ofício feito pela parte no próprio processo, sem a instauração de incidente processual ou de ação incidental.

6- Hipótese em que o requerimento da seguradora era a expedição de ofício para agente financeiro, que é terceiro, para que ele apresente documentos comprobatórios do vínculo dos autores com o sistema financeiro de habitação e dos riscos cobertos pela apólice que poderiam, em tese, acarretar a exclusão do dever de

indenizar ou a atribuição do dever de indenizar a outra seguradora, e que foi liminarmente indeferido pelo magistrado de 1º grau em decisão interlocutória que versou sobre a exibição do documento.

7- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.798.939/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019.)

E mais, segundo o acórdão recorrido, a não instauração de incidente, no caso concreto, não trouxe prejuízo, ante as várias manifestações da recorrente sobre a exibição do documento. A necessidade de demonstração de prejuízo destacada pelo acórdão recorrido também está em absoluta consonância com a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 272, § 8º DO CPC QUE IMPÕE A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO SEJA ACOMPANHADA DE PRÁTICA IMEDIATA DO ATO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, alegando violação aos arts. 489, §1º, I e IV; 1.022, II; 272, §§2º e 8º; 280 do Código de Processo Civil, e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, devido à falta de intimação correta do advogado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de nulidade processual por ausência de intimação correta do advogado atendeu o disposto no art. 272, § 8º do CPC, assim como se houve a efetiva demonstração de prejuízo.

III. Razões de decidir

3. A corte de origem não considerou a nulidade processual, pois não houve demonstração de prejuízo na forma do art. 282, §2º do CPC.

4. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, é necessária a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief)

5. A análise dos autos indica que a corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83.

6. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.970.290/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Por fim, a análise de eventual prejuízo pela não instauração do incidente processual previsto nos arts. 400 e seguintes do CPC demandaria reexame de todo o contexto fático probatório, inclusive para apurar se a recorrente integra a cadeia de consumo, o que a afastaria da condição de terceira, fato que também atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.840.956 / SP

Número Registro: 2025/0022095-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00013626920218260400 0240000464610 0526678920248260000 052667892024826000050000
10013264420208260400 13626920218260400 1362692021826040010013264420208260400
20230000693734 20230000694000 20230001035164 20240000314038 20240000367313
20526678920248260000 2052667892024826000050001 240000464610 526678920248260000
52667892024826000050000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO

ADVOGADOS : ROGER FELIPE DE ALMEIDA SLOSASKI - RJ152713

LAURA POSTAL TIRELLI - RJ232029

AGRAVADO : ROSANGELA FERREIRA GONCALVES

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771

ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de março de 2026